



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **LEI Nº 6.758, DE 22 DE AGOSTO DE 2019**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, REVOGA A LEI Nº 5.884, DE 25 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**ART. 1º.** Constitui Patrimônio Cultural de Birigui, o conjunto de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade biriguiense que, por sua importância, consolidam a identidade cultural e mereçam reconhecimento e proteção do município, nos quais se incluem:

- I. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- II. Os saberes, os modos de criar, fazer e viver, as formas de expressão, celebrações e manifestações culturais;
- III. As obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV. Os conjuntos urbanos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**ART. 2º.** É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, com objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

§ 1º. Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará a Equipe Técnica e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ambos com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

§ 2º. A Equipe Técnica que prestará assessoria ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composta por 05 (cinco) profissionais,



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

preferencialmente, do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Birigui, indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, preferencialmente das áreas a saber:

- a) 01 (um) profissional de História;
- b) 01 (um) profissional de Museologia;
- c) 01 (um) profissional de Antropologia;
- d) 01 (um) profissional de Arquitetura;
- e) 01 (um) profissional de Direito.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PROTEÇÃO

**ART. 3º.** Os bens enquadrados no art. 1º da presente Lei, após aprovação do processo deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo inscritos no Livro do Tombo os bens materiais, e no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui os bens imateriais e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

**ART. 4º.** A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhada a Secretaria Municipal de Cultura.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Equipe Técnica terá o prazo de 30 (trinta) dias para processar, analisar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados aos bens enquadrados no art. 1º da presente Lei, pertencentes à zona de interesse cultural do Município.

**ART. 5º.** O tombamento procederá de duas formas: provisório e definitivo.

**§ 1º.** Será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo Conselho Municipal, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente Notificação.

**§ 2º.** Será efetuado o tombamento definitivo, quando, após concluídos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado nos respectivos: Livro do Tombo, no caso dos bens materiais, ou Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui, no caso dos bens imateriais e expedida a Portaria de Tombamento pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

**§ 3º.** O registro e tombamento do Patrimônio Imaterial será um procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura e Turismo, após aprovação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, reconhecerá e inscreverá os



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

bens no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui, a fim de garantir a continuidade das expressões culturais referentes às memórias, às identidades e a formação da sociedade do município.

**§ 4º.** A Secretaria de Cultura e Turismo criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui, no qual serão inscritos os bens a que se refere esta Lei.

**ART. 6º.** O tombamento provisório será notificado através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, através dos seguintes procedimentos:

- I. Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no Município;
- II. Carta Registrada, com Aviso de recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município;
- III. Edital, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

**ART. 7º.** A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

- I. Nome e endereço do órgão emitente e do proprietário ou detentor do bem;
- II. Fundamentação de fato e de direito que autorizam o tombamento e justificam o interesse público na sua preservação;
- III. Descrição do bem quanto à espécie, local e valor de significação;
- IV. Local, data e assinatura da autoridade responsável.

**ART. 8º.** O proprietário ou detentor do bem, ao receber a Notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação interposta por petição escrita dirigida a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**§ 1º.** A impugnação deverá conter:

- I. Qualificação e titularidade do impugnante;
- II. Descrição e caracterização do bem;
- III. Fundamentação de fato e de direito pelo qual se opõe ao tombamento.

**§ 2º.** Recebida a impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá providenciar:

- I. A renovação do prazo de validade do mandado de Notificação;
- II. A remessa dos autos à Equipe Técnica para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer fundamentado sobre a matéria arguida na impugnação; podendo ratificar, retificar, ou acrescentar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularização do processo.

**§ 3º.** A impugnação será liminarmente rejeitada, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, quando:



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. Intempestiva;
- II. Tiver seus fundamentos em desacordo com os fatos descritos no inciso II, do art. 7º, desta lei;
- III. Houver manifestação de ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

**ART. 9º.** Após a execução dos procedimentos estabelecidos no art. 8º, o processo será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Homologado o processo de tombamento provisório, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo procederá ao tombamento definitivo, inscrevendo o bem cultural em questão no Livro do Tombo e emitindo a Portaria de Tombamento, após o que deverá:

- I. Encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;
- II. Divulgar publicamente o fato;
- III. Promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

## CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

**ART. 10.** Para fins legais, o Tombamento Provisório terá os mesmos efeitos que o Tombamento Definitivo.

**ART. 11.** No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação que possa impedir ou reduzir sua visibilidade, ou que, por suas características próprias prejudique sua ambiência, sob pena de multa de 100 UFIRs.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Equipe Técnica elaborará, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo homologará, através de Portaria, o perímetro e os critérios de intervenção no entorno dos bens imóveis tombados pelo Município.

**ART. 12.** O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do perímetro de entorno de um bem tombado deverá obedecer às normas estabelecidas pela Portaria referida no parágrafo único do art. 11 e seu processo deverá ser submetido a parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ouvida a Equipe Técnica.

§ 1º. Incluem-se neste caso as demolições de qualquer tipo.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. As obras que se encontrarem dentro do perímetro de entorno, construídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, serão demolidas, por determinação da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**ART. 13.** A preservação do Patrimônio Cultural Municipal ficará sob a responsabilidade da Equipe Técnica e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**ART. 14.** A manutenção e a conservação dos bens culturais tombados é responsabilidade dos seus proprietários.

§ 1º. Os respectivos proprietários que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para proceder aos serviços de reparação, que o mesmo requer, levará o caso ao conhecimento do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que o encaminhará no âmbito da Prefeitura Municipal, sempre condicionado a recursos orçamentários.

§ 2º. Para previsão de atendimento dos casos descritos no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal deverá viabilizar o aporte de recursos financeiros através do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, criado pela Lei nº 5.989/2015.

**ART. 15.** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Equipe Técnica e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que deverá inspecioná-los periodicamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Verificada a necessidade de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem cultural tombado, a Equipe Técnica poderá tomar a iniciativa de projetar e viabilizar sua execução.

**ART. 16.** Os bens imóveis tombados, quando conservados pelos seus responsáveis, contarão com a isenção dos Impostos territorial, rural e predial urbano.

**ART. 17.** O bem móvel tombado somente poderá sair do Município, por curto espaço de tempo, com a finalidade de intercâmbio cultural e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**ART. 18.** No caso de alienação onerosa de bens tombados, o Município terá direito à preferência e terá o prazo de 30 dias para se manifestar.

**ART. 19.** No caso de perecimento de bem cultural tombado, seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do bem.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em caso de irreversibilidade do ocorrido, o fato deverá ser registrado no Livro do Tombo.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

**ART. 20.** É criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo, que será o órgão de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio cultural, cabendo-lhe deliberar sobre a inclusão de bens na lista do Livro Tombo ou no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis ou os bens imateriais que tenham significação para a identidade cultural do Município.

**ART. 21.** São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

- I. Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio histórico e cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou sugerindo ações ao executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;
- II. Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados pelos bens materiais ou imateriais a serem preservados, tombados ou desapropriados;
- III. Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo município, de bens considerados históricos ou culturais;
- IV. Pronunciar-se ou dar parecer: em pedidos de demolição; no caso de ruína iminente; modificação; transformação; restauração; pintura ou remoção da mesma; expedição ou renovação de licença para obra, para afixação de anúncios, cartazes ou letreiros; para instalação de atividade comercial ou industrial e ainda quanto à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade de bem tombado pelo Município e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados;
- V. Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;
- VI. Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos;
- VII. Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou restauração de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VIII. Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio cultural do Município;
- IX. Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;
- X. Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio cultural do Município.

**ART. 22.** Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural estará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**ART. 23.** O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será composto por 8 (oito) Conselheiros(as), a saber:

- I. 4 (quatro) representantes do Poder Público:
  - a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas.
- II. 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil:
  - a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas Culturais, o qual seja conselheiro (a) representativo da sociedade civil do respectivo Conselho;
  - b) 2 (dois) representantes de Entidades Culturais ou Órgãos de Apoio a Cultura;
  - c) 1 (um) representante de entidade técnica ou educacional representativa, preferencialmente, da área de arquitetura, engenharia ou correlatas.

**§ 1º.** Será nomeado, no mesmo ato, um suplente para cada Conselheiro (a), dotado das mesmas qualificações e com mandato de igual período ao do titular.

**§ 2º.** Os Conselheiros(as) da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas entidades e seus nomes deverão ser referendados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

**§ 3º.** O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução nos termos regimentais do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**ART. 24.** O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será constituído 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

**§ 1º.** A reunião de constituição do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será convocada pelo gestor da pasta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que convidará os seus membros a elegerem o presidente ao qual dará posse.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural findarão decorridos dois anos de sua posse.

**ART. 25.** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da reunião de constituição e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, das atribuições do Presidente e do Secretário, a forma e a missão dos seus pareceres.

**ART. 26.** As funções dos conselheiros e da Equipe Técnica não serão remuneradas, sendo que as mesmas são consideradas de relevante interesse público.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 27.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I. Realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação estadual e federal, para a plena consecução dos objetivos desta Lei;
- II. Regulamentar a Lei de isenção do Imposto Territorial Predial Urbano, para os proprietários que, comprovadamente investirem na conservação e restauração dos seus bens imóveis tombados;
- III. Viabilizar o aporte de recursos financeiros através do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC – Lei Nº 5.989/2015, objetivando o investimento em projetos que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para a conservação e restauro dos bens culturais tombados;
- IV. Regulamentar as multas previstas na presente Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As regulamentações constantes nos incisos II e IV deste artigo deverão ser efetivadas no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

**ART. 28.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo viabilizará o local e os recursos materiais necessários à realização das atividades do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**ART. 29.** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá fazer as diligências que julgar necessárias a sua atividade junto às repartições públicas e privadas do Município, as quais lhe prestarão toda a colaboração.

**ART. 30.** Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pela Equipe Técnica, Plenária e pelo Regimento Interno do Conselho.

**ART. 31.** As Legislações Federal e Estadual relativas à proteção do Patrimônio Cultural serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

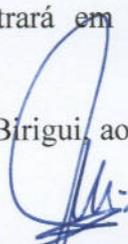
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 32.** Ficam revogadas em seu inteiro teor as Leis Municipais nº 5.884/2014 e 5.974/2015.

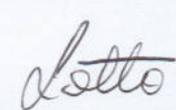
**ART. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

  
**CRISTIANO SALMEIRÃO**  
Prefeito Municipal

  
**PAULO RICARDO BERNARDES LOPES**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

  
**TIAGO CONTADOR LOTTO**  
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas